TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2018.0000155136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no

0240682-63.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA

ENY LACERDA VICENTE DE AZEVEDO e PORTO SEGURO COMPANHIA DE

SEGUROS GERAIS, é apelado JUSSARA BUENO DE CAMARGO (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso dos réus e

deram provimento ao apelo da denunciada à lide. V.U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE

FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de março de 2018

Alfredo Attié

RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

26^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0240682-63.2007.8.26.0100

Apelantes: Maria Eny Lacerda Vicente de Azevedo e Porto Seguro

Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Jussara Bueno de Camargo

Interessado: Pedro de Alcantara Vicente de Azevedo

COMARCA: São Paulo

VOTO N.º 8.657

ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ATROPELAMENTO** PEDESTRE NA CALÇADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE INDICA A IMPRUDÊNCIA DA CONDUTORA DO VEÍCULO QUE NÃO OBSERVOU CAUTELA AO SAIR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INVADIU A CALÇADA, DANDO CAUSA AO ACIDENTE. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE DA AUTORA PARA EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO. CONSTATAÇÃO POR EXAME PERICIAL. PENSIONAMENTO **MENSAL** DEVIDO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS **PARA CUSTEIO** TRATAMENTO MÉDICO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO COM OS DANOS ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO REDUZIDA **ACORDO** COM DE **RAZOABILIDADE** PROPORCIONALIDADE.

LIDE SECUNDÁRIA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DA APÓLICE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO EM PARTE E APELO DA DENUNCIADA À LIDE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos fundada em acidente de veículo, cuja sentença de fls. 742/478 julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus ao pagamento de:



3

 a) pensão mensal e vitalícia pela incapacitação laborativa, de três salários mínimos vigentes à data da prolação da sentença, atualizada de acordo com o salário mínimo, iniciando-se a partir de janeiro/2017, devendo ser procedida a constituição de capital;

 b) danos materiais e despesas médicas, cujo valor deverá ser arbitrado na fase de liquidação de sentença, com correção monetária e juros desde o desembolso, havendo compensação das quantias pagas em sede de liminar pelos réus, conforme item 18 da sentença;

c) danos morais e estéticos de R\$ 200.000,00, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente a partir da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

A d. Juízo sentenciante condenou a denunciada ao pagamento de R\$ 100.000,00 com atualização monetária a partir da propositura da ação e juros desde a citação da denunciada.

No tocante à sucumbência, condenou os réus Maria Eny e Pedro ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% do valor da condenação líquida, ressaltando que a denunciada Porto Seguro não deverá arcar com os honorários.

Os embargos de declaração opostos pela seguradora Porto Seguro (fls. 753/754) foram rejeitados na decisão de fls. 763.

Apelam os réus e a seguradora denunciada à lide.

Os réus (fls. 756/761) pleiteiam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que pretendem produção de prova oral. Alegam que a condutora do veículo, a corré Maria Eny, não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, tratando-se de fatalidade, pois a apelante não saiu em alta velocidade do estacionamento devendo ser afastada a condenação pecuniária. Aduzem que a indenização por dano material deve ser revista, pois é impossível que as despesas da autora continuem as mesmas desde o início do processo. Insurgem-se contra o reconhecimento de perda total da capacidade laborativa, uma vez que o laudo não



4

concluiu desse modo, e a apelada tem condições físicas de trabalhar para seu próprio sustento, não sendo necessário o pensionamento vitalício. Refutam o valor da indenização, por não ser condizente com o estado atual da autora, além do que os apelantes não têm condições financeiras para o pagamento, sem prejuízo do sustento familiar.

A denunciada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (fls. 766/771) pleiteia a exclusão dos juros de mora, vez que o valor total da condenação extrapola o limite obrigacional da seguradora, delimitado pela apólice, enfatizando inexistir recusa da seguradora em relação ao dever de indenizar a fim de caracterizar a mora.

Contrarrazões da ré às fls. 787/797.

Recebem-se os apelos nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. O despacho saneador de fls. 524/532 designou prova pericial, anotando no item 8 de fls. 532 que a prova testemunhal seria deferida após a perícia, apenas se as partes comprovarem a sua necessidade de forma justificada.

Apresentado o laudo do IMESC, o d. Juízo concedeu prazo de 10 dias para as partes manifestarem a intenção de prova oral, reiterando a necessidade de justificativa (fls. 695), porém, os réus apenas pleitearam a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (petição de fls. 704), sem indicação de prova oral e da justificativa, em descumprimento às decisões antecedentes.

Nem mesmo nas razões recursais foi apontado motivo para a dilação probatória (fls. 759/760).



5

Ademais, não se vislumbra utilidade da prova oral ao caso. O laudo pericial identificou o nexo causal, discriminou a lesão e apurou a incapacidade parcial e permanente dela decorrente, elementos suficientes para caracterização da culpa e da responsabilidade dos réus pelos prejuízos materiais e extrapatrimoniais sofridos pela autora.

Afastada a preliminar, passa-se a apreciar os recursos.

A presente ação diz respeito a acidente ocorrido na rua Estados Unidos em 22/05/2007, quando a autora andava na calçada e foi atropelada pelo veículo do corréu conduzido pela ré Maria Eny que saiu do estacionamento da padaria "Galeria dos Pães", atravessou a rua Estados Unidos, colidiu com o automóvel de terceira pessoa e subiu na calçada, prensando a perna da autora entre o carro e o muro.

Constou da sentença que as provas dos autos indicam a imprudência da condutora do veículo, pois, além de colidir com o veículo Toyota de terceira pessoa, de nome Maria Isabel, atravessou a rua atingindo a autora que estava na calçada.

Os réus alegam ausência de culpa da condutora do veículo e de perda da capacidade total laborativa, bem como valor indenizatório excessivo. Pleiteiam a alteração da condenação da indenização por danos materiais por falta de comprovação de que a autora continue com os mesmos gastos apurados quando da concessão da liminar.

É incontroverso que a ré invadiu a calçada e atropelou a autora, não sendo relevante, para efeito de responsabilização civil, a alegação de não ter agido com dolo.

A imprudência na condução do veículo restou provada por todos os elementos apresentados nos autos, caracterizando culpa exclusiva da motorista ré.

O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 125/128) descreveu a dinâmica do acidente em consonância com o relato da petição inicial, ou seja, a corré, ao sair da padaria, interceptou a trajetória do Toyota e derivou à esquerda,





invadindo o passeio direito da rua Estados Unidos (sentido rua Augusta-Hadick Lobo), atropelando a autora que se encontrava na calçada e imobilizou-se ao chocar contra a parede de um imóvel

Nas declarações feitas à autoridade policial (fls. 111/113), a corré não arguiu responsabilidade de terceiro pelo ocorrido; ao contrário, afirmou não saber o motivo pelo qual o veículo não obedeceu ao comando de conversão à esquerda e continuou em linha reta, colidindo com o Toyota e invadindo a calçada, consoante se observa de parte das declarações (fls. 111):

"...devido a demorar para sair com o veículo, um outro veículo já aguardava logo atrás; que então a declarante entrou em seu veículo, colocou o cinto de segurança e deu a partida; que não sabendo o motivo, o veiculo não obedeceu quando a declarante tentou convergir à esquerda, sendo que o veículo que conduzia, continuou em linha reta, momento em que ao adentar no leito carroçável, foi colidido na lateral direita, por um veículo Toyota que trafegava pela rua Estados Unidos, quando então a declarante sentiu seu veículo chocoalhar, perdendo completamente o controle, vindo a subir na calçada, atropelando a vítima Jussara Bueno de Camargo, que caminhava sobre a calçada e em seguida chocou-se contra o muro de um estacionamento..."

Portanto, diante dessa declaração e de todas as demais provas apresentadas, inclusive laudo do instituto de criminalística, restou patente a culpa da corré, resultado de imperícia na condução do veículo ao sair do estacionamento do estabelecimento comercial sem os cuidados necessários, o que torna protelatório o requerimento de produção de prova oral.

Estabelece os artigos 29, § 2º e 34, ambos do CTB, in verbis:

Art. 29. §2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Atenta-se ao disposto no art. 28 do CTB, aplicável a todo e qualquer motorista.





Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Os artigos citados são perfeitamente aplicáveis ao caso e deveriam ter sido observados pela corré na condução de seu veículo.

O caso cuida de ação de responsabilidade civil, fundamentada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A autora comprovou os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, ação culposa, dano e o nexo causal entre eles, nos termos do art. 373, I, do Código e Processo Civil, sendo de rigor a procedência da demanda, devendo a ré reparar o dano, nos termos do art. 927 do Cód. Civil.

Em relação ao dano material, os réus apelantes pleiteiam alteração da condenação por falta de comprovação de que a autora continue com os mesmos gastos apurados quando da concessão da liminar.

A d. Juíza sentenciante determinou a cessação do pagamento das despesas médicas, ante a ausência de notícia de que a autora continua a ter tais gastos. E, diante da confirmação da incapacidade laboral parcial e permanente, converteu a liminar deferida em pensão alimentícia no correspondente a três salários mínimos, sob o fundamento de que a autora é profissional autônoma, sem prova do valor auferido a título de rendimentos. Condenou os réus ao pagamento dos valores despendidos para realização de tratamentos e terapias após o acidente e a ele relacionados, bem como medicamentos adquiridos, a serem comprovados em fase de liquidação de sentença, relativos ao período entre a data do acidente até quando necessários, descontando-se o que foi adimplido em sede de cumprimento da liminar.



8

Portanto, ao contrário do que alegam os apelantes, a d. Juíza não fixou valor para os gastos com despesas médicas, tanto que condicionou o pagamento pelos réus de comprovação, pela autora na fase de liquidação de sentença, dos valores utilizados para tratamentos, medicamentos e terapias relacionados ao acidente (item 18 de fls. 745).

Com relação à pensão vitalícia, os apelantes defendem que não há perda total da capacidade laborativa, uma vez que o laudo pericial assim não concluiu, enfatizando que a autora pode trabalhar para suprir seu sustento (fls. 760).

Os laudos periciais não apontaram a perda total da capacidade laborativa, e a sentença acompanhou a conclusão pericial ao considerar a perda parcial de 52,2% para efeito de fixação do valor da indenização no equivalente a três salários mínimos (item 17 de fls. 745). Não houve conclusão de perda total da capacidade laboral, como afirmam os apelantes.

E a incapacidade laboral parcial e permanente foi delimitada por laudos periciais minuciosos. Segundo o primeiro perito designado, a autora não pode permanecer em pé por longos períodos, subir e descer escadas com frequência ou realizar longas caminhadas (fls. 687), enquanto que o segundo perito apontou o mesmo índice de perda funcional de 52,5% do laudo anterior e de 20% de dano estético (fls. 737).

Incide o artigo 950, do Código Civil, dispondo que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Relata a autora na inicial que, à época do infortúnio, prestava serviços como autônoma de administração de imóveis de terceiros, principalmente elaborando contratos, cobrando e recolhendo tributos, percebendo o valor mensal, em média, de R\$ 2.500,00.



9

Assim, a indenização por dano material, consistente em pensão mensal, a título de compensação foi corretamente fixada na sentença, diante da a conclusão de pericial de que a fratura sofrida pela autora causou-lhe incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laboral, consistente prestadora de serviços de administração de imóveis de terceiro.

Ademais, não se verifica das razões recursais impugnação específica quanto à fixação do quantum indenizatório equivalente a três salários mínimos, fundamentado no fato de a autora trabalhar como autônoma.

No tocante à reparação dos danos extrapatrimoniais, a sentença fixou a quantia de R\$ 200.000,00 a título de danos morais e estéticos. Os apelantes sustentam que o *quantum* não condiz com a realidade dos fatos e do ocorrido, bem como que não possuem condições financeiras para pagamento.

A teor do que dispõe o enunciado nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Fixada essa premissa, cumpre salientar que o arbitramento de indenização a título de danos morais e estéticos não é tarefa simples. Há de se atentar para a extensão do sofrimento e das sequelas advindas do evento danoso, e, ainda, para o grau de responsabilização da parte obrigada, considerando-se, ainda, a condição econômica das partes envolvidas. A indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima ou de seus familiares, nem de empobrecimento sem causa do devedor.

As provas documental e pericial demonstram que a autora sofreu fratura que a levou a procedimento cirúrgico, com consequências graves, tanto que permaneceu com sequela consistente em déficit de movimento do quadril esquerdo, joelho esquerdo e tornozelo esquerdo, cicatrizes no membro inferior esquerdo e deformidade angular do membro inferior esquerdo.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que, "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de





valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, p. 995).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o Resp. 318379-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: "...a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua *ratio essendi* compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo."

Quanto aos danos estéticos, nos dizeres de ARNALDO RIZZARDO: "Dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é amputação ou perda de um braço, de uma perna, de dedos, de um órgão que é o canal do sentido. Já deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento. Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade, e infunde um sensação de desagrabilidade". (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, 11 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.164).

No caso, é inquestionável que do acidente resultou ofensa a direito a personalidade da autora, consubstanciado em seu direito à integridade física, agravada pelas sequelas, não só físicas, mas também emocionais. O abalo psicológico causado pelo acidente e pela fratura que exigiu cirurgias, causou cicatrizes, tratamento continuado e ainda acarretou incapacidade parcial e permanente laborativa, resultou evidente ofensa a direito a personalidade do autor, consubstanciado em seu direito à





integridade física, acarreta padecimento moral.

Em relação ao dano estético, o laudo de fls. 690/692, realizado por cirurgião plástico, concluiu que a autora é portadora de áreas cicatriciais decorrentes de colocação de fixador externo para correção de fratura óssea na coxa esquerda e cicatrizes originárias de perda de substância extensa com enxerto de pele na perna esquerda, dos quais decorreram danos anatômicos e estéticos de magnitude média e permanente.

Todavia, a indenização por danos extrapatrimoniais deve ser fixada com razoabilidade de modo a obstar que se torne fonte indevida de lucro e representar enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que os réus apelantes arcaram com os gastos necessários com os medicamentos e tratamentos desde a data da concessão de liminar, circunstância que deve ser levada em conta para fixação do valor da indenização.

Desse modo, não se olvida a delicadeza da questão, a impossibilidade de valorar o dano sofrido, a dor, além do susto no momento do atropelamento (dano psicológico), mas considerando os parâmetros jurisprudenciais e as peculiaridades do caso, e a possibilidade econômica do ofensor, considera-se adequada aos princípios norteadores da reparação a redução do montante fixado a título de dano moral para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e de dano estético para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com correção monetária do arbitramento (data do acórdão – súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Confirma-se o julgado desta 26ª Câmara de Direito Privado em que foi mantida a indenização por danos morais e estéticos em R\$ 40.000,00, sob o fundamento da existência de lesões corporais incluindo claudicação e encurtamento, bem como considerando o ressarcimento das despesas pelo réu no decorrer da ação.

Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos Sentença de procedência. Recurso da autora. Dano moral. Indenização que deve ser proporcional ao dano suportado e fixada com razoabilidade, de modo a obstar que se torne fonte indevida de lucro e representar enriquecimento sem causa. Majoração indevida. Dano





estético. Laudo pericial que apurou grau leve e moderado. Valor arbitrado que se revela adequado. Pensão mensal. Verba autônoma do benefício previdenciário. Inexistência de óbice à cumulação. Pagamento do valor da pensão em parcela única. Impossibilidade. Constituição de capital necessário ao pagamento da pensão mensal. Pensão mensal vitalícia concedida, em razão da redução permanente da capacidade laborativa. Impossibilidade de limitação temporal. Verba honorária arbitrada de forma razoável. Recurso parcialmente provido. (Ap. 1019564-54.2014.8.26.0196, rel. Bonilha Filho, j.09/11/2017).

E, ainda, cita-se outro julgado em que houve perda total da capacidade laborativa e acrescentando inaptidão para realizar tarefas diárias habituais, com fixação da reparação extrapatrimonial total em R\$ 70.000,00:

Acidente de trânsito. Ônibus. Atropelamento de pedestre na calçada. Agravo retido. Contradita de testemunha. Ausência de comprovação de parcialidade, impedimento ou suspeição da depoente. Relação íntima de amizade não demonstrada. Contradita afastada. Responsabilidade objetiva da ré, Concessionária de transporte público, pelos danos causados a usuários e não usuários do serviço. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF/88. Ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Conjunto probatório dos autos que, aliás, indica que o motorista do coletivo agiu de forma imprudente, dando causa ao acidente. Dever de indenizar reconhecido. Incapacidade laboral total e permanente da autora para exercício da sua profissão. Necessidade de auxílio de terceiros para realização dos afazeres do lar. Constatação por exame pericial. Pensionamento mensal devido, tanto a título de compensação pela remuneração não recebida, como para custear o pagamento de cuidadora/empregada doméstica. Art. 950, CC. Carteira de trabalho que atesta o vínculo empregatício e a renda auferida, à época do acidente. Limite etário majorado de acordo com o pedido inicial. Cumulação da indenização com a verba previdenciária. Impedimento inexistente. Natureza diversa dos institutos. Pagamento das pensões vincendas em parcela única. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade, ao caso, do parágrafo único do art. 950, do CC. Precedentes do STJ e desta Corte. Determinação de constituição de capital para garantir os pagamentos futuros. Compensação por gastos futuros indevida. Necessidade de novos tratamentos não demonstrada. Danos morais. Ocorrência. Arbitramento conjunto com os danos estéticos. Possibilidade. Indenização fixada segundo critérios razoabilidade de proporcionalidade. Juros moratórios. Incidência a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54, do STJ. Recursos da ré improvidos e parcialmente provido o da autora.

(Ap. 0013964-20.2011.8.26.0020, rel. Bonilha Filho, 26^a Câmara de Direito Privado, j. 04/05/2017).

Desse modo, o valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos deve ser reduzido para o total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), considerando-se as circunstâncias concretas do caso e das partes nele envolvidas, sendo suficiente para atender à dúplice finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor.





Assiste razão à seguradora apelante ao pleitear a exclusão dos juros de mora a partir da citação, pois não configurada a mora.

Ressalte-se que não se confunde limites da apólice com o montante da indenização fixada na sentença, uma vez que a obrigação da denunciada seguradora na lide secundária está adstrita aos limites do capital segurado, enquanto que a quantia da condenação, esta sim, deverá ser acrescida de juros e correção monetária.

Atente-se que a seguradora aceitou a denunciação à lide e pleiteou a limitação da garantia contratada (fls. 213/228), não se recusando ao depósito, que deverá ocorrer no momento processual oportuno.

Assim, a litisdenunciada, por não oferecer resistência à denunciação, e tendo em conta que ainda não se iniciou o prazo para depósito nos autos, não é condenada a juros moratórios, por não incorrer em mora.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Litisdenunciada. Condenação solidária da agravante na indenização por danos morais até o limite previsto na apólice. Decisão que determinou a atualização do capital segurado a partir da data da contratação. Possibilidade. Descabimento da aplicação dos juros de mora. Correção monetária devida a partir da contratação, como decidido. Recurso parcialmente provido. (Ap. 2230062-83.2015.8.26.0000, rel. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, j. 18/02/2016).

Agravo de instrumento. Ação de indenização julgada procedente. Procedência da denunciação da lide reconhecida em recurso de apelação. Cumprimento de sentença. Decisão que acolhe impugnação, reconhecendo saldo remanescente em favor da exequente, com correção monetária. Não incidência de juros de mora no cálculo do limite da responsabilidade da seguradora em lide secundária. Não figurada situação de mora. Recurso improvido. Não há que se confundir montante da apuração da indenização prometida pelo contrato de seguros com a condenação propriamente dita. Esta é superior ao do capital segurado, razão do cálculo desta corrigido, mas sem os juros moratórios (Al 0293033-80.2011.8.26.0000, rel. Kioitsi Chicuta, j 09/02/2012).

O apelo dos réus é acolhido em parte, a fim de reduzir o valor da condenação por danos para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e de dano estético para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com correção monetária do arbitramento (data do acórdão – súmula 362 do STJ) e juros



de mora de 1% ao mês do evento danoso (súmula 54 do STJ).

O apelo da seguradora é acolhido a fim de excluir os juros moratórios da lide secundária.

Diante da determinação do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devidos pelos corréus Maria Eny e Pedro à autora devem ser majorados a 12% (doze por cento) do valor da condenação atualizado.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso dos réus e dá-se provimento ao apelo da denunciada à lide.

ALFREDO ATTIÉ Relator